

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1369/79

INTERESSADO : SALETE APARECIDA CORREA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : **Conselheiro** João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1319/79 CEPG Aprov. em 31/10/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 26/03/79, SALETE APARECIDA CORRÊA, em petição dirigida à 4ª Delegacia de Ensino desta Capital, solicita a convalidação de atos escolares referentes à 6ª série do ensino de 1º grau afirmando o seguinte:
 - 1.1.1 em 1973, cursou a 5ª série do 1º grau na Escola SENAC "Brasílio Machado Neto" e foi aprovada;
 - 1.1.2 em 1974, transferiu-se para a EEPG "Profa. Maria Angelita Sayago de Laet" onde "...por motivos fortuitos.." matriculou-se na 7ª série na qual foi aprovada;
 - 1.1.3 em 1975, cursou a 8ª série na mesma unidade escolar e obteve aprovação, tendo recebido, em 14/02/75, o Certificado de conclusão do Ensino de 1º Grau;
 - 1.1.4 em 1977, ao pretender matricular-se na 1ª série do 2º grau, teve que apresentar histórico escolar, quando se verificou que não havia cursado a 6ª série.
- 1.2 Às fls. 4, a Secretaria da Escola SENAC "Brasílio Machado Neto" certifica que "O referido aluno tem direito a matrícula na 7ª série do 1º grau". O documento em apreço, expedido para fins de transferência, data de 19/02/74.
- 1.3 Às fls. 5, consta "Guia de Transferência" com data de 02/01/74, emitida, desta vez, pela direção da Escola SENAI "Brasílio Machado Neto", informando que a aluna "...cursou até 12 de dezembro de 1973, a QUINTA série do 1º GRAU, deste estabelecimento, conforme demonstram os re-

sultados constantes das vias do HISTÓRICO ESCOLAR, que segue em anexo...". O histórico escolar encontra-se às fls. 6 dos autos comprovando aprovação da aluna na 5ª série (1ª série do Ginásio Comercial).

1.4 A 4ª DE encarregou Supervisor de Ensino para verificar o caso e informar (28/03/79).

1.5 A direção da EEPG "Profª Maria Angelita Sayago de Laet", informou que SALETE APARECIDA CORRÊA entregou à secretaria da escola, em 19/02/74, a declaração da Escola SENAC informando o direito da aluna em matricular-se na 7ª série.

Não forneceu o histórico escolar apesar da insistência do estabelecimento que acolheu a transferência. Seu certificado de conclusão do ensino de 1º grau não foi ainda liberado (03/04/79).

1.6 O Supervisor de Ensino, cumprindo determinação da 4ª DE, fez o histórico do caso e informou que SALETE APARECIDA CORRÊA demonstrou, pelos resultados obtidos na 7ª e 8ª séries "...amadurecimento intelectual, mostrando competência para enfrentar estudos futuros". Propôs que o protocolado fosse encaminhado ao CEE.

1.7 Em 17/04/79, o protocolado foi remetido, pela 4ª DE, à DRECAP - 1.

1.8 A DRECAP - 1, com fundamento na Informação da Escola (item 1.5), solicitou esclarecimento sobre o histórico escolar que a aluna deixou de apresentar, referente aos estudos anteriores realizados na Escola SENAC "Brasílio Machado Neto".

1.9 Das fls. 19 e 20 dos autos consta depoimento da aluna SALETE APARECIDA CORRÊA prestado perante dois Supervisores da 4ª Delegacia. Em resumo, a interessada informou o seguinte:

1.9.1 a expressão "motivos fortuitos" -existente em seu requerimento, refere-se ao fato de ser menor e de que a preocupação de "...querer saltar uma série..." não teve justificativa, que se arrependeu mais tarde e "...que esse gesto foi uma decisão de sua própria pessoa";

1.9.2 entregou, na secretaria da EEPG "Profª. Maria Angelita Sayago de Laet", o pedido de transferência (doc. fls. 4) que supôs suficiente para regularizar a matrícula na série "... razão por que não voltou ao SENAC para retirar documentação...";

1.9.3 explicou, ainda, que não recebeu nenhuma solicitação, por escrito, da escola recipiendária referente à apresentação de seu Histórico Escolar.

1.10 A direção da EEPG "Profa. Maria Angelita Sayago Laet", atendendo a solicitação da DRECAP - 1, transmitida através da Delegacia (item 1.7), informou que a Escola pediu verbalmente a entrega do histórico escolar ou de avisos gerais transmitidos em classe. A atual direção assumiu suas funções em 1977, quando o caso em pauta já havia ocorrido.

1.11 Cumprida a diligência, a DRECAP - 1 procedeu ao histórico do caso, analisou os currículos correspondentes às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries, informando que a aluna deixou de estudar somente Educação Moral e Cívica. Considerou que a falta que a aluna cometeu redundou em "... castigo de quase 5 anos de angústia pelos quais merece uma nova chance: a convalidação dos atos escolares praticados pela aluna na 7ª e 8ª séries do 1º grau, se cumpridas as exigências a serem determinadas pelo CEE".

1.12 A COGSP, pela Assessoria, elaborou a Informação nº 2.408/79 contendo minucioso histórico do caso, a apreciação dos fatos e a proposta de remessa dos autos ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de caso típico de vida escolar irregular, tendo a aluna concluído o ensino de 1º grau sem ter cursado a 6ª série. A irregularidade é grave, pois SALETE APARECIDA CORRÊA assumiu a responsabilidade pelo ato que cometeu. O documento que apresentou, proveniente da Escola SENAC "Brasílio Machado Neto" e que lhe dava o direito de matricular-se na 7ª série foi rasurado, conforme prova

constante dos autos. A aluna negou tê-lo rasurado, mas pode-se concluir que o fez. Em 1974, com a idade de 16 anos, era menor e, consoante explicitou em seu depoimento"..... irresponsável, não podendo ponderar sobre o efeito dessa atitude infantil (sic)...era sem responsabilidade e sem imaginar o que poderia provocar uma atitude inconseqüente de querer saltar uma série do antigo curso ginásial...".

2.2 A interessada obteve aprovação em todos os componentes curriculares das 5ª, 7ª e 8ª séries. A análise do currículo demonstra que não estudou Educação Moral e Cívica e Francês, componente curricular que não constou da 5ª série da Escola SENAC.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente e, em caráter excepcional, à convalidação da matrícula de SALETE APARECIDA CORRÊA na 7ª série do ensino de 1º grau, em 1974, da EEPG Profª Maria Angelita Sayago de Laet", bem como dos atos escolares subsequentemente praticados, desde que logre aprovação em exames especiais referentes aos componentes curriculares da 6ª série e que serão realizados em estabelecimento de ensino designado pela Secretaria de Estado da Educação.

Advirta-se a EEPG "Profª Maria Angelita Sayago de Laet" pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 26 de setembro de 1979
Cons. João Baptista Sallas da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Casimiro Ayres Cardoso.

Foi voto vencido o Conselheiro Gerson Munhoz dos Santos.

Cons. JAIR DE MORAES NEVES
presidente

PROCESSO CEE Nº 1369/79

PARECER CEE Nº 1319/79

(fl.5.)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente